



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1880446 - SP (2021/0118110-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : E P I E S L
ADVOGADO : WINSTON SEBE - SP027510
AGRAVADO : A M O
AGRAVADO : C D
ADVOGADOS : MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968
LETÍCIA ARIOSO GONÇALVES - SP367722

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA DE CRÉDITOS VINCULADOS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial, que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Origem da controvérsia*. Recurso especial, fundado na alínea “a” do art. 105, III, da CF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual proferido em agravo de instrumento manejado em cumprimento de sentença de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores, no qual se admitiu a penhora de créditos da executada relativos a outros contratos de compromisso de compra e venda do mesmo empreendimento, afastando-se a impenhorabilidade prevista no art. 833, XII, do CPC, em razão de os créditos penhorados estarem vinculados à mesma incorporação imobiliária, à luz do art. 31-A, § 1º, da Lei 4.591/1964.

3. *Fundamentos do recurso especial*. O recorrente alegou violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por suposta omissão do acórdão quanto à natureza da recorrente como sociedade de propósito específico submetida ao regime de patrimônio de afetação e quanto à consequente impenhorabilidade dos créditos decorrentes da venda das unidades, bem como violação ao art. 833, XII, do CPC, sustentando que tais créditos seriam

impenhoráveis por estarem destinados à execução da obra e à conclusão do empreendimento imobiliário.

4. *Decisão de admissibilidade e decisão monocrática.* O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de deficiência na fundamentação. Interposto agravo em recurso especial, a decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por afastar a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por aplicar o óbice da Súmula 7/STJ à discussão sobre a penhora com base no art. 833, XII, do CPC.

5. *Argumentos do agravo interno.* No agravo interno, o agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em erro de premissa ao afirmar que o Tribunal de origem teria enfrentado a matéria tida por omitida, insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional e afirma que a controvérsia devolvida seria de natureza estritamente processual, de modo que não incidiriam, no caso, as limitações da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno cumpre o ônus de impugnação específica imposto pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, à luz do princípio da dialeticidade recursal, de modo a permitir o seu conhecimento, notadamente quanto aos fundamentos da decisão monocrática que: *(i)* afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional; e *(ii)* aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à discussão sobre a penhora de créditos à luz do art. 833, XII, do CPC.

III. Razões de decidir

7. O art. 1.021, § 1º, do CPC exige que o agravante impugne, de maneira específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, que impõe correlação direta entre as razões do recurso e os fundamentos do decisum impugnado.

8. Os fundamentos da decisão monocrática foram claros e autônomos: *(i)* inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou a controvérsia essencial, penhorabilidade dos créditos vinculados à incorporação imobiliária, de forma fundamentada; e *(ii)* incidência da Súmula 7/STJ quanto à suposta violação ao art. 833, XII, do CPC, porque o acolhimento da tese recursal demandaria reexame das circunstâncias fáticas relativas à vinculação entre os créditos penhorados e a incorporação imobiliária.

9. As razões do agravo interno não enfrentam de modo específico tais fundamentos, pois deslocam o debate para alegada omissão sobre custos remanescentes para conclusão de unidade imobiliária inacabada e para a validade do ato expropriatório, temas diversos daqueles decididos na decisão agravada, o que evidencia o vício de dialeticidade e a ausência de impugnação específica.

10. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a questão nuclear, a saber, penhorabilidade dos créditos vinculados à incorporação, e fundamentou a possibilidade de penhora, não configurando omissão o fato de não ter analisado todos os argumentos sob a ótica pretendida pela parte, mas mera discordância do agravante com o resultado do julgamento.

11. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara, objetiva e fundamentada, ainda que não examine individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que enfrente as questões essenciais ao deslinde da causa. Precedentes.

12. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a decisão agravada assentou que a revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a aplicação do art. 833, XII, do CPC exigiria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à natureza da obrigação executada e à vinculação dos créditos constrictos ao empreendimento, sendo insuficiente a alegação genérica de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica.

13. O agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que não incide a Súmula 7/STJ, sem demonstrar concretamente como sua tese poderia ser acolhida sem revisão das premissas fáticas fixadas na origem, o que revela ausência de enfrentamento efetivo do fundamento da decisão monocrática.

14. A simples reiteração de inconformismo já deduzido, bem como a introdução de argumentos dissociados do conteúdo da decisão agravada, não satisfazem o dever de dialeticidade recursal, impondo-se a aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC, em conjunto com a Súmula 182/STJ, que vedam o conhecimento de agravo interno cujas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

15. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1880446 - SP (2021/0118110-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : E P I E S L
ADVOGADO : WINSTON SEBE - SP027510
AGRAVADO : A M O
AGRAVADO : C D
ADVOGADOS : MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968
LETÍCIA ARIOSO GONÇALVES - SP367722

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA DE CRÉDITOS VINCULADOS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial, que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Origem da controvérsia*. Recurso especial, fundado na alínea “a” do art. 105, III, da CF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual proferido em agravo de instrumento manejado em cumprimento de sentença de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores, no qual se admitiu a penhora de créditos da executada relativos a outros contratos de compromisso de compra e venda do mesmo empreendimento, afastando-se a impenhorabilidade prevista no art. 833, XII, do CPC, em razão de os créditos penhorados estarem vinculados à mesma incorporação imobiliária, à luz do art. 31-A, § 1º, da Lei 4.591/1964.

3. *Fundamentos do recurso especial*. O recorrente alegou violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por suposta omissão do acórdão quanto à natureza da recorrente como sociedade de propósito específico submetida ao regime de patrimônio de afetação e quanto à consequente impenhorabilidade dos créditos decorrentes da venda das unidades, bem como violação ao art. 833, XII, do CPC, sustentando que tais créditos seriam

impenhoráveis por estarem destinados à execução da obra e à conclusão do empreendimento imobiliário.

4. *Decisão de admissibilidade e decisão monocrática.* O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de deficiência na fundamentação. Interposto agravo em recurso especial, a decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por afastar a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por aplicar o óbice da Súmula 7/STJ à discussão sobre a penhora com base no art. 833, XII, do CPC.

5. *Argumentos do agravo interno.* No agravo interno, o agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em erro de premissa ao afirmar que o Tribunal de origem teria enfrentado a matéria tida por omitida, insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional e afirma que a controvérsia devolvida seria de natureza estritamente processual, de modo que não incidiriam, no caso, as limitações da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno cumpre o ônus de impugnação específica imposto pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, à luz do princípio da dialeticidade recursal, de modo a permitir o seu conhecimento, notadamente quanto aos fundamentos da decisão monocrática que: *(i)* afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional; e *(ii)* aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à discussão sobre a penhora de créditos à luz do art. 833, XII, do CPC.

III. Razões de decidir

7. O art. 1.021, § 1º, do CPC exige que o agravante impugne, de maneira específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, que impõe correlação direta entre as razões do recurso e os fundamentos do decisum impugnado.

8. Os fundamentos da decisão monocrática foram claros e autônomos: *(i)* inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou a controvérsia essencial, penhorabilidade dos créditos vinculados à incorporação imobiliária, de forma fundamentada; e *(ii)* incidência da Súmula 7/STJ quanto à suposta violação ao art. 833, XII, do CPC, porque o acolhimento da tese recursal demandaria reexame das circunstâncias fáticas relativas à vinculação entre os créditos penhorados e a incorporação imobiliária.

9. As razões do agravo interno não enfrentam de modo específico tais fundamentos, pois deslocam o debate para alegada omissão sobre custos remanescentes para conclusão de unidade imobiliária inacabada e para a validade do ato expropriatório, temas diversos daqueles decididos na decisão agravada, o que evidencia o vício de dialeticidade e a ausência de impugnação específica.

10. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a questão nuclear, a saber, penhorabilidade dos créditos vinculados à incorporação, e fundamentou a possibilidade de penhora, não configurando omissão o fato de não ter analisado todos os argumentos sob a ótica pretendida pela parte, mas mera discordância do agravante com o resultado do julgamento.

11. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara, objetiva e fundamentada, ainda que não examine individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que enfrente as questões essenciais ao deslinde da causa. Precedentes.

12. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a decisão agravada assentou que a revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a aplicação do art. 833, XII, do CPC exigiria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à natureza da obrigação executada e à vinculação dos créditos constrictos ao empreendimento, sendo insuficiente a alegação genérica de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica.

13. O agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que não incide a Súmula 7/STJ, sem demonstrar concretamente como sua tese poderia ser acolhida sem revisão das premissas fáticas fixadas na origem, o que revela ausência de enfrentamento efetivo do fundamento da decisão monocrática.

14. A simples reiteração de inconformismo já deduzido, bem como a introdução de argumentos dissociados do conteúdo da decisão agravada, não satisfazem o dever de dialeticidade recursal, impondo-se a aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC, em conjunto com a Súmula 182/STJ, que vedam o conhecimento de agravo interno cujas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

15. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **E P I E S L**, contra decisão monocrática proferida às fls. 243 – 247, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 138 – 142, e-STJ):

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores. Incorporadora condenada a restituir o montante pago pelos compromissários compradores, pois deu causa à rescisão do contrato. Cumprimento de sentença. Penhora dos créditos da Executada relativo aos outros contratos de compromisso de compra e venda do mesmo empreendimento. Admissibilidade. Impenhorabilidade prevista no art. 833, XII, do CPC, inaplicável ao caso, eis que, embora tenha sido constituído o patrimônio de afetação da incorporação imobiliária, os créditos penhorados estão vinculados à mesma incorporação. Aplicação do art. 31-A, §1º da Lei 4.591/64. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 148 – 149, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 150 – 154, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 157 – 167, e-STJ), o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022 e 489 do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido seria omissor por não ter se manifestado de forma específica acerca da natureza da recorrente como sociedade de propósito específico submetida ao regime de patrimônio de afetação, nem sobre a consequente inaplicabilidade da penhora incidente sobre os créditos decorrentes da venda das unidades do empreendimento;

(ii) art. 833, XII, do CPC, sustentando que os créditos oriundos da alienação de unidades imobiliárias vinculadas à incorporação submetida ao regime de afetação seriam impenhoráveis, por estarem destinados exclusivamente à execução da obra e à conclusão do empreendimento imobiliário.

Apresentadas contrarrazões (fls. 183 – 190, e-STJ), em sede de juízo de admissibilidade às fls. 191 – 193, e-STJ, o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 196 – 203, e-STJ), ao qual foi proferida a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignado, o recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 248 – 253, e-STJ), sustentando, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em erro de premissa ao afirmar que o Tribunal de origem teria enfrentado a questão reputada omitida, insistindo na tese de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. Afirma que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça seria de natureza estritamente processual, por negativa de prestação jurisdicional, e que não incidiria, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 261 – 265, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não comporta conhecimento.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incumbe ao agravante impugnar, de maneira específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada. Trata-se de exigência que decorre do princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o recorrente deve estabelecer relação direta entre as razões do recurso e os fundamentos do decisum impugnado, demonstrando, de forma precisa, o desacerto da conclusão adotada.

No âmbito desta Corte Superior, tal exigência encontra reforço na orientação consolidada de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo interno. Não se admite, portanto, a simples reiteração de argumentos anteriormente deduzidos nem a introdução de fundamentos dissociados do conteúdo da decisão monocrática.

No caso dos autos, a decisão agravada enfrentou, de forma clara e estruturada, dois pontos centrais: *(i)* a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou adequadamente a controvérsia posta em juízo, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte; e *(ii)* a incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação ao art. 833, XII, do CPC, na medida em que a revisão da conclusão adotada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame das circunstâncias fáticas que embasaram o reconhecimento da vinculação entre os créditos penhorados e a própria incorporação imobiliária. Esses fundamentos são autônomos e suficientes para a manutenção da decisão agravada.

Ao analisar as razões do agravo interno, contudo, verifica-se que a parte agravante não estabelece impugnação específica a tais fundamentos. Em vez disso, desenvolve argumentação centrada em suposta omissão do acórdão recorrido quanto à responsabilidade pelo custo remanescente necessário à conclusão de unidade imobiliária inacabada, bem como quanto à repercussão jurídica dessa circunstância sobre a validade do ato expropriatório. Ocorre que tal linha argumentativa não dialoga com os fundamentos efetivamente adotados na decisão agravada, evidenciando o vício de dialeticidade que compromete o conhecimento do recurso.

No que se refere especificamente à alegação de negativa de prestação jurisdicional, importa destacar que a decisão monocrática não deixou de examinar a matéria. Ao contrário, consignou expressamente que o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia essencial, qual seja, a possibilidade de penhora de créditos vinculados ao empreendimento imobiliário, afastando, de forma fundamentada, a tese de impenhorabilidade. A circunstância de o acórdão não ter acolhido a linha argumentativa da recorrente, ou não ter examinado determinado aspecto sob a ótica pretendida pela parte, não caracteriza omissão, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que sem examinar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que enfrente as questões essenciais ao deslinde da causa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

No caso, o acórdão recorrido apreciou a questão nuclear do litígio, qual seja, a penhorabilidade dos créditos vinculados à incorporação imobiliária, concluindo pela sua admissibilidade em razão da vinculação entre os créditos constritos e a obrigação executada, ambos inseridos no âmbito da mesma incorporação. Tal fundamentação foi expressamente reconhecida na decisão agravada, que, com acerto, afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

1.1. Tampouco se verifica impugnação adequada ao fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ. A decisão agravada consignou que o eventual acolhimento da tese recursal, no sentido de afastar a penhora com base no art. 833, XII, do CPC, exigiria a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à natureza da obrigação executada e à vinculação dos créditos constritos ao próprio empreendimento imobiliário. Trata-se de conclusão alinhada à

orientação consolidada desta Corte, segundo a qual é inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, contudo, limita-se a afirmar que a controvérsia seria de natureza exclusivamente jurídica, sem demonstrar, de forma concreta, como a tese recursal poderia ser acolhida sem a necessidade de rediscussão do quadro fático delineado na origem. Não há, portanto, enfrentamento efetivo do fundamento decisório, mas mera afirmação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, o que não atende ao ônus de impugnação específica exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

Acrescente-se que a argumentação desenvolvida no agravo interno desloca o eixo da controvérsia para temática distinta daquela apreciada na decisão agravada, introduzindo discussão acerca da validade da arrematação e da responsabilidade pelo custo de conclusão da unidade imobiliária. Tal inovação, além de não guardar correspondência com o objeto do recurso especial, evidencia a ausência de correlação lógica entre as razões recursais e os fundamentos da decisão agravada, reforçando o vício de dialeticidade já identificado.

Em síntese, o agravo interno não enfrenta, de modo específico e suficiente, os fundamentos determinantes da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir inconformismo já anteriormente deduzido e a introduzir argumentos dissociados do conteúdo do decisum recorrido. Nessa circunstância, impõe-se a aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC, em conjunto com a Súmula 182/STJ, a propósito da qual colhem-se os seguintes precedentes desta Quarta Turma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM OUTRO PROCESSO SEM QUE HOUVESSE INSURGÊNCIA DAS PARTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL. QUESTÃO ANTERIORMENTE REJEITADA, PORÉM POR AUSÊNCIA DE PROVA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO, AGORA COM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BUSCA DA VERDADE REAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR NÃO TER IMPUGNADO O PRINCIPAL FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, ATRAINDO O ÓBICE DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE O REFERIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, enseja o não conhecimento do agravo interno, pois, mantidas incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp n. 2.889.894/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.305.970/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.852.698/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] **4. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.**

5. A parte agravante não impugnou, específica e adequadamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual é caso de manter a incidência da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

[...] (AglInt no AREsp n. 2.881.586/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

2. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.880.446 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0118110-0

Número de Origem:

00121809220198260451

0012180922019826045110034991920198260451

00121809220198260451100349919201982604513182019

10034991920198260451

121809220198260451 21547433620208260000 3182019

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E P I E S L

ADVOGADO : WINSTON SEBE - SP027510

AGRAVADO : A M O

AGRAVADO : C D

ADVOGADOS : MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968

LETÍCIA ARIOSO GONÇALVES - SP367722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E P I E S L

ADVOGADO : WINSTON SEBE - SP027510

AGRAVADO : A M O

AGRAVADO : C D

ADVOGADOS : MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968

LETÍCIA ARIOSO GONÇALVES - SP367722

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026